



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

SF/15865.06877-34

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data da posse dos chefes do Poder Executivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 27. ....**

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....  
§ 5º A eleição dos Deputados Estaduais será realizada no segundo domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo a posse no dia nove de janeiro do ano subsequente ao da eleição.” (NR)

.....  
**“Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, vedada a reeleição, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em dez de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)



SF/15865.06877-34

**“Art. 29.....**

I – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de cinco anos, vedada a reeleição, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II-A – eleição dos Vereadores para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado no segundo domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo a posse no dia quatorze de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 15 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

.....” (NR)

**“Art. 44.....**

*Parágrafo único.* Cada legislatura terá a duração de cinco anos.” (NR)

**“Art. 45.....**

§ 3º A eleição dos Deputados Federais será realizada no segundo domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo a posse no dia quatro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.” (NR)

**“Art. 46.....**

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de cinco anos.

§ 4º A eleição dos Senadores será realizada no segundo domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo a posse no dia quatro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.” (NR)

**“Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início em cinco de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

**Art. 2º** Fica estabelecida a coincidência das eleições federais, estaduais e municipais a partir do ano de 2022.



SF/15865.06877-34

**Art. 3º** O disposto nesta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o seguinte:

I – os mandatos do Presidente da República e do Vice-Presidente da República eleitos em 2018 serão iniciados em 1º de janeiro de 2019 e terminarão em 5 de janeiro de 2023;

II – os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2018 serão iniciados em 1º de janeiro de 2019 e terminarão em 10 de janeiro de 2023;

III – os mandatos dos Senadores eleitos em 2018 serão de quatro anos;

IV – os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos em 2016 serão iniciados em 1º de janeiro de 2017 e terminarão em 15 de janeiro de 2023;

V – os mandatos dos Vereadores eleitos em 2016 serão de seis anos.

**Art. 4º** Ficam revogados o § 5º do art. 14 e o § 2º do art. 46 da Constituição Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa proposta é unificar a realização das eleições para todos os cargos eletivos a cada cinco anos, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo.

Atualmente, de acordo com o texto constitucional vigente, há eleições a cada dois anos para os mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, temos as eleições gerais em que estão em disputa os mandatos eletivos federais e estaduais e, com um lapso de dois anos, as eleições municipais, em que se disputam os cargos eletivos municipais.

Entendemos que a coincidência das duas eleições em uma única oportunidade traz muitas vantagens, especialmente quanto à possibilidade de compatibilização dos planos de governo do âmbito federal e estadual com a gestão municipal.

É comum, no mundo político, a observação de que o Chefe do Poder Executivo, seja de qualquer uma das três esferas da federação, durante o exercício do seu mandato de quatro anos, enfrenta três fases administrativas distintas. O primeiro ano é dedicado à avaliação do que pode ser feito em face da situação deixada pelo seu antecessor e do apoio político que dispõe na Casa Legislativa; os dois anos intermediários são os de execução de obras e implantação de novos serviços, restando o último ano, praticamente, para a campanha eleitoral própria, em caso de reeleição, ou de seu candidato.



SF/15865.06877-34

O sistema atual faz com que o Presidente da República e os Governadores dos Estados, na metade de seus mandatos, voltem suas atenções para as eleições municipais, cujos resultados têm grande importância para a eleição, dois anos depois, deles mesmos ou a de seus sucessores nas eleições gerais.

A situação descrita acima torna-se mais patente nas Casas Legislativas, de sorte que a coincidência das eleições e dos mandatos, além de visar à simplificação e redução de custos com o processo eleitoral, irá evitar a redução da produtividade das Casas Legislativas, as quais, em anos eleitorais, diminuem significativamente a produção e os debates, uma vez que os parlamentares tendem a priorizar as suas reeleições ou, então, as suas candidaturas ou de aliados a cargos executivos no âmbito municipal.

Também propugnamos, por semelhantes razões, a coincidência das eleições e dos mandatos, de cinco anos, para os Chefes do Poder Executivo nas três esferas da federação com a dos membros das Casas Legislativas.

Cabe, por oportuno, ressaltar que a coincidência será no mesmo ano, no mês de outubro, mas em semanas separadas da seguinte forma: primeiro domingo para o primeiro turno dos cargos Executivos, segundo domingo para os cargos Legislativos e último domingo para o segundo turno dos Cargos Executivos, onde houver. Mantem-se as eleições no primeiro e no segundo turno da mesma forma que o ordenamento vigente havendo, apenas, acréscimo de eleições no segundo domingo para os cargos Legislativos.

O intuito de separar as eleições pelos Poderes, com o pleito para o Poder Legislativo após o Executivo, é o de permitir a formação das maiorias parlamentares nas Casas Legislativas, contribuindo para a governabilidade.

A previsão de posse do Presidente e Vice-Presidente, dos Governadores e Vice-Governadores e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos em datas diferentes tem o intuito de permitir uma maior participação popular e de autoridades, incluindo eventuais convidados internacionais, afastando os contratempos comuns nas posses atualmente realizadas no dia primeiro de janeiro.

Da mesma forma, propomos, em relação ao ordenamento vigente, alterações nas posses dos membros do Poder Legislativo para o dia anterior ao do chefe do Poder Executivo, de sorte que a posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Governadores, Vice-Governadores, Presidente e Vice-Presidente serão realizadas pelas novas composições das Casas Legislativas, evitando a situação atual em que a posse é dada pela legislatura prestes a ser encerrada.

Além disso, a antecipação em relação ao ordenamento atual da posse do Legislativo evita situações como as de suplentes que assumem o mandato no mês de janeiro no decorrer do recesso parlamentar para o exercício do mandado em período inferior a um mês, percebendo, para tanto, subsídios e gozando das prerrogativas parlamentares, de imunidades e inviolabilidades, entre outras.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Finalmente, propomos o fim da reeleição dos chefes do Poder Executivo com o objetivo de permitir a maior alternância no Poder e proporcionar maior equilíbrio entre as candidaturas nas eleições para os referidos cargos.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/15865.06877-34



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo.

SF/15865.06877-34

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo.

SF/15865.06877-34

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo.

SF/15865.06877-34

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo.

SF/15865.06877-34

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015**

Altera a Constituição Federal, para estabelecer a coincidência das eleições, fixar o mandato de cinco anos dos chefes do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo, vedar a reeleição e alterar a data de posse dos chefes do Poder Executivo.

SF/15865.06877-34

<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## ÍNDICE TEMÁTICO

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

---

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))



§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)) ([Produção de efeito](#)) ([Vide ADIN 4307](#))

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; ([Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; ([Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; ([Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ([Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; ([Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; ([Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. ([Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)) ([Produção de efeito](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhetos mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhetos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. ([Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#))

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

## SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))